



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

LEI Nº 187/90
DE 30 DE JUNHO DE 1990

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Arauá, relativo ao exercício de 1.991.

Art. 2º - O Projeto de Lei de Orçamento será elaborado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços de dezembro de 1.990.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária obedecerá os seguintes critérios:

I - No âmbito da Despesa:

a) As Propostas Orçamentárias parciais elaboradas pelo Poder Legislativo e Órgãos da Administração Direta serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1.990.

b) O Órgão encarregado da consolidação final da Proposta Orçamentária projetará a elevação de preços para o período julho/dezembro de 1.990, aplicando este novo fator de correção às propostas parciais já revistas e ajustadas ao volume de receita estimado.

II - No âmbito da Receita:

- a) A Receita será projetada aos preços médios de junho de 1.990.
- b) Na estimativa da Receita serão observados os seguintes condicionantes:
 - 30% da receita são gerados no primeiro semestre do ano;
 - 70% da receita são gerados no segundo semestre do ano.
- c) Em função do comportamento dos índices de preços do trimestre julho/setembro e das expectativas até o final do exercício, a estimativa de receita será corrigida obedecendo à mesma metodologia de ajustamento de despesa.

Art. 4º - O exercício de 1.991 até então será considerado como inflação zero.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na Lei Orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 8º - Na programação de investimentos para a Administração Direta serão observados os seguintes princípios gerais.

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento cuja execução tenha ultrapassado

sado 50% (cincoenta por cento) até o final do exercício financeiro de 1990 e que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada;

III - a programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obra ou projeto.

Art. 9º - A elaboração da Lei Orçamentária deverá observar os seguintes níveis de comprometimento da despesa, tomando-se como base o volume de receitas diretamente arrecadadas e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de crédito ou convênios;

I - máximo de 50% (cincoenta por cento) para pessoal e encargos;

II - 20% (vinte por cento) para funcionamento da máquina administrativa e manutenção da cidade;

III - 30% (trinta por cento) para investimentos.

Parágrafo Único - Qualquer alteração na distribuição de que trata este artigo fica condicionada à redução de custos por eliminação ou economicidade dos demais no todo ou em parte.

Art. 10 - Entende-se como dispêndios de pessoal e seus respectivos encargos aquele realizado:

- a) pelo Poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo;
- b) pelo Poder Executivo, Administração Direta, com seus corpos de servidores ativo e inativo e prestadores de serviços.

Parágrafo Único - incluem-se no cômputo mensal da despesa com pessoal de ambos os Poderes a reserva de 1/12 (um e doze avos) correspondente ao pagamento do décimo-terceiro salário.

Art. 11 - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a correspondente receita adicional para cobertura do seu incremento ou que ultrapasse o teto fixado no Art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - O Orçamento de 1.991 será executado de acordo com:

- a) a programação financeira estabelecida para cada exercício;**
- b) a correspondência de receita de que trata a alínea b, ítem II, do Art. 3º desta Lei;**
- c) as prioridades de cada órgão;**
- d) a sazonalidade da despesa.**

Art. 13 - Trimestralmente, a Lei Orçamentária será corrigida em seus valores originários, tanto na receita como na despesa, tomando-se como base 85% (oitenta e cinco por cento) da variação média dos preços verificados em cada trimestre.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo é aplicável quando a inflação acumulada do trimestre for superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º - O Projeto da Lei Orçamentária definirá os critérios de reajuste de que trata este artigo.

Art. 14 - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 15 - Nenhum concurso público será aberto em 1.991, ressalvados os casos especiais para atendimento às prioridades com a educação, saúde e administração fazendária.

Parágrafo Único - Mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar:

- a) necessidade imperiosa da expansão dos serviços;**
- b) o prejuízo causado à Administração Pública pela não realização do recrutamento pretendido;**
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;**

Art. 16 - Nenhum cargo ou emprego de provimento efetivo, cuja vacância ocorre durante o exercício de 1.990 será preenchido, salvo para atendimento às prioridades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 17 - As despesas com custeio administrativo e operacional terão como limite máximo os critérios correspondentes no Orçamento de 1.990, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviço prestado à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer de 1.981.

Art. 18 - Nenhuma operação de crédito destinada ao financiamento do programa de investimento do Município, observados os dispositivos constitucionais, será contratada:

- a) se não tiver a prévia aprovação da Secretaria Municipal de Finanças;
- b) se ultrapassar os limites de dispêndio fixados no Art. 9º desta Lei;
- c) se ultrapassar o limite de capacidade de endividamento aferido para o exercício de 1.990, ou seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas próprias e de transferências fixadas para o exercício de 1.991.

Art. 19 - Nenhuma despesa financiada com recurso de convênios poderá ser realizada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que:

- a) não tenham fins lucrativos e possuam Lei específica autorizando a concessão da subvenção.
- b) atendido o item anterior, sejam registradas na Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Ação Comunitária.

Art. 21 - O relatório Anual de que trata o Art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação, as despesas realizadas com:

- I - pessoal e encargos dos dois Poderes
- II - Encargo da dívida pública;
- III - diárias e ajuda de custo;
- IV - passagens aéreas e outras despesas de locomoção para trabalhos fora do Município;
- V - publicidade e propaganda.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao pre visto no Art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas serão apresentados obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 23 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no Art. 166 da Constituição Federal e aos mesmos princípios ratificados na Lei Orgânica do Município de

Art. 24 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

I - Recursos do Tesouro - Próprios

II - Recursos do Tesouro - Transferências

III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino

IV - Recursos vinculados - Convênios.

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo não constará da Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo Municipal e sancionada pelo Prefeito.

Art. 25 - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 26 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I - revisão do código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos especialmente o ISS e o IPTU.
- II - regulamentação da cobrança da Contribuição de Melhoria.
- III - criação de Taxas de Limpeza Urbana.
- IV - revisão da Taxa de Iluminação Pública de modo a eliminar o "deficit" operacional existente com a sua arrecadação, dando-lhe maior seletividade.

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de Receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributária Municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as respectivas despesas serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção à Lei Orçamentária.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal discriminará os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações na legislação tributária proposta.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Público Municipal terá o prazo de cento e vinte (120) dias para regularizar todas as despesas com

prestadores de serviço existentes nos diversos Órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - A regularização de que trata o "caput" deste artigo far-se-á mediante a realização de concursos público interno, sendo aproveitados no Quadro de Pessoal apenas aqueles que obtiverem aprovação.

Art. 30 - Estende-se os critérios do artigo anterior aos servidores ocupantes de cargo efetivo não concursados, e cujo tempo de serviço seja inferior a cinco (05) anos.

Art. 31 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal.

I - Os Tributos Municipais

II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado.

III - As receitas de qualquer natureza arrecadas e/ou arrecadadas no âmbito de Órgãos, entidades e fundos da administração direta Municipal.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de quinze (15) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos Órgãos do Legislativo Municipal, por ato da Mesa da Câmara.

Art. 33 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de Arauá, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 34 - As solicitações feitas pelos Órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposição de motivo justificando o pedido.

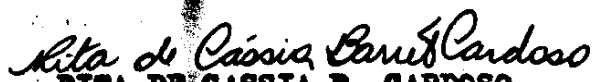
Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário

Gab. do Prefeito Municipal de Arauá, em 30 de junho de 1.990


RAIMUNDO ALVES NASCIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL


RITA DE CASSIA B. CARDOSO
SECRETÁRIA